

## Alterações às regras de faturação

### Memo: recibos verdes eletrónicos

---

A partir do próximo dia 1 de janeiro de 2013, entram em vigor novas regras para a emissão de faturas (Decreto-Lei 197/2012 e Decreto-Lei 198/2012, ambos de 24 de agosto).

Sublinha-se que, a partir daquela data -1 de janeiro de 2013, ... *não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas, conforme a nova redação do nº 19º do artº 29º do CIVA (nosso sublinhado).*

Por isso, foi eliminada em todas as disposições do Código do IVA a expressão “fatura ou documento equivalente”, passando a prever-se apenas a expressão “fatura”.

Quanto ao recibo verde eletrónico, a emissão do mesmo continua a ser obrigatória, como decorre da redação do artº 115º do CIRS, a vigorar a partir da referida data de 01 de janeiro de 2013, redação dada pelo Decreto-Lei 197/2012, de 24/08, a qual se transcreve em baixo.

Contudo, e em nossa opinião, a obrigatoriedade de emissão do recibo verde eletrónico não dispensará a obrigatoriedade de emissão de fatura, o que decorre da alínea b) do nº 1 do artº 29º do CIVA (confrontar com: facto gerado e exigibilidade do IVA - artº 7º e 8º do CIVA), sendo que neste caso deverá ser emitido recibo para efeitos de quitação (alínea b) do nº 1 do artº 115º do CIRS e artº 787º do Código Civil).

Por outro lado, o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 198/2012, de 24 de Agosto (comunicação à ATA, por meios eletrónicos, dos elementos das faturas) também nos parece obrigar à emissão de fatura.

#### **A não ser que:**

Assim, o que se espera é que a ATA passe a disponibilizar no portal das finanças a fatura eletrónica, mantendo ou não o recibo verde eletrónico ou, mantendo-o, com adaptações para as diversas situações possíveis de ocorrer: (i) recebimento da quantia na data da prestação dos serviços ou (ii) recebimento em data posterior à da prestação dos serviços.

Ou, então, equiparar a fatura o recibo verde eletrónico, cuja possibilidade vem prevista no nº 7 do artº 40º do CIVA, que se transcreve: *O Ministro das Finanças pode, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos neste Código, equiparar certos documentos de uso comercial a faturas.*

Contudo, nada há ainda divulgado de concreto a este respeito, pelo menos que seja do nosso conhecimento.

Sobre a conta de honorários, a sua emissão é obrigatória nos termos do artº 5º do Regulamento dos Laudos e Honorários e, em nossa opinião, a sua redação também deveria ser alterada, a fim de evitar duplicação de atos desnecessários.

Aliás, a conta de honorários (nota de despesas, nota de despesas e honorários ou outra designação que pudesse apresentar) nunca foi considerada documento relevante para efeitos

## Alterações às regras de faturação

### Memo: recibos verdes eletrónicos

fiscais, designadamente para efeitos de IVA e IRC (ou IRS), por parte dos adquirentes dos serviços, enquanto sujeitos passivos daqueles impostos.

Realça-se que a obrigação de emissão de fatura já existe hoje (cf alínea b) do nº 1 do artº 7º e alínea b) do nº 1 do artº 29º, do CIVA). Hoje, o recibo verde eletrónico é considerado documento equivalente a fatura e pode ser utilizado como tal, até ao dia 31 de dezembro do corrente ano, desde que este documento descreva os serviços prestados e seja emitido aquando da prestação do serviço e não apenas aquando do recebimento da quantia respetiva.

Finalmente, esclarece-se ainda o seguinte:

- A utilização de programas de faturação certificados só é obrigatória nos casos previstos na portaria 363/2010, de 23 de junho, com as alterações introduzidas pela portaria 22-A/2012, de 24 de janeiro.
- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 198/2012, de 24 de Agosto os sujeitos passivos do IVA terão de comunicar à ATA, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitem, por uma das seguintes modalidades:
  - Em tempo real, por quem utiliza programas de faturação eletrónica;
  - Através da remessa do ficheiro SAF-T (PT), por quem utiliza programas de faturação certificados;
  - Por recolha direta no Portal das Finanças;
  - Por outra via eletrónica, nos termos ainda a definir por portaria.

É o que, em síntese, me parece.

Redação do artº 115º do CIRS, dada pelo Decreto-Lei 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01 de Janeiro de 2013

- 1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:
  - a) A passar recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artº 3º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; **OU** [Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril - OE]
  - b) A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artº 29º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas. [Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]
- 2 - [Revogado pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]
- 3 - [Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro]
- 4 - As pessoas que paguem rendimentos previstos no artº 3º são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas. [Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto].